



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **EMENDAS RECEBIDAS PARA PUBLICAÇÃO**

#### **"EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 271/2018**

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a inclusão dos seguintes artigos ao Projeto de Lei nº 271/2018, renumerando-se os demais:

Art. XX. Insere parágrafo único no artigo 2º da Lei nº 15.401, de 6 de Julho de 2011:

Art. 2º .....

Parágrafo único. O subsídio mensal a que se refere este artigo não poderá ser cumulado com remuneração, a qualquer título, de função na administração pública municipal direta ou indireta.

Art. XX. Insere inciso IX no caput do artigo 2º da Lei nº 15.509, de 15 de dezembro de 2011:

Art. 2º .....

IX - a remuneração relativa ao exercício da função de membro de Conselho de Administração ou Fiscal de empresa pública ou sociedade de economia mista;

Alfredinho

Vereador"

#### **"EMENDA Nº 2 À PROPOSTA DE SUBSTITUTIVO DO PL 271/2018, APRESENTADA PELO GOVERNO**

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, venho apresentar a presente EMENDA SUPRESSIVA do art. 12 e respectivos parágrafos da Proposta de Substitutivo, pelos fundamentos apresentados a seguir.

Eduardo Suplicy

Vereador

Soninha Francine

Vereadora"

"Justificativa

A política de drogas é de competência federal, regulada atualmente pela lei 11.343/06, em que prevê, no art. 28, que ao usuário de drogas as penas cabíveis são de advertência sobre os efeitos das drogas, de prestação de serviços à comunidade ou de sujeição a medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. A pena de multa, prevista no §6º do art. 28 da lei de drogas, só é passível ao usuário se ele se recusar a cumprir essas medidas de caráter educativo previstas no caput do artigo.

Assim, segundo o artigo 30, II, o município tem competência de "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber" o que faz com que a imposição pelo município de uma nova pena ao usuário, inclusive extrapolando a aplicabilidade dessa medida prevista em lei federal, configura-se como uma medida flagrantemente inconstitucional.

A exemplo do debate ocorrido na cidade de Campinas, essa medida não tem condições de ser aprovada, não só pelo seu aspecto inconstitucional, mas também no impacto desigual que uma medida dessas causa no corpo social. Como apresentado pelo Laboratório de Estudos Interdisciplinares sobre Psicoativos - LEIPSI na ocasião do debate legislativo da cidade paulista "Ao propor que usuários sejam submetidos a uma pena de multa (...) se observa a seletividade das pessoas que estariam adstritas à aplicação da pena de multa, violando-se o princípio jurídico da proporcionalidade e igualdade. Quem possui residência, trabalho fixo, uma rede familiar estruturada não precisa, geralmente, recorrer à rua para fazer uso de drogas. A lei, nesse sentido, só atingiria aqueles que não possuem qualquer estrutura ou rede de cuidados, impondo sanções para sujeitos que, muitas vezes, simplesmente não poderão cumpri-las".

Por essa razão, requer-se a supressão do art. 12 e respectivos parágrafos da Proposta de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 271/2018 do Executivo, que dispõe sobre a aplicação de multa a pessoas que façam uso de drogas ilícitas em vias ou logradouros públicos."

### **"EMENDA Nº 3 À PROPOSTA DE SUBSTITUTIVO DO PL 271/2018, APRESENTADA PELO GOVERNO**

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, venho apresentar a presente EMENDA SUPRESSIVA do inciso X do art. 7º da Proposta de Substitutivo apresentada pelo Governo ao PL 271/2018, pelos fundamentos apresentados a seguir.

Eduardo Suplicy

Vereador

Soninha Francine

Vereadora"

"Justificativa

A política de drogas deve ser uma política que organiza a ação do Poder Público no sentido de reduzir a vulnerabilidade associada ao uso problemático de drogas ilícitas. Nesse sentido, em cenas de uso aberto de drogas, onde geralmente se concentram indivíduos que estão em situação de extrema vulnerabilidade social, é importante que a ação pública garanta acesso a serviços de saúde, assistência social, cultura e de geração de renda. Os danos associados ao uso problemático são diretamente reduzidos quanto maior for a oferta de serviços a esse usuário pelo Poder Público.

O inciso em referência prevê que o Poder Executivo Municipal deve "efetuar o monitoramento ativo das cenas de uso aberto". Não há qualquer especificação da finalidade desse monitoramento ativo e, pela redação, o objetivo do monitoramento não visa a garantia de serviços. Nesse sentido, considerando que o papel do Executivo Municipal se restringe a garantir atendimento aos usuários e não a reprimi-los, a inclusão do monitoramento de cenas de uso pelo Executivo Municipal se configura medida que extrapola suas competências. Isso se torna ainda mais sensível porque muitos dos usuários em cenas de uso abertas são egressos do sistema prisional, logo, o Poder Público não pode se aproveitar de uma situação de vulnerabilidade social para controlar usuários, tolhendo-lhes a liberdade e a intimidade.

É essencial que qualquer ação do Poder Público resguarde direitos e liberdades individuais básicos dos cidadãos, o que não condiz com a proposta de monitoramento ativo das cenas de uso abertas, razão pela qual se requer a supressão do inciso X do art. 7º da Proposta de Substitutivo do Governo ao PL 271/2018."

### **EMENDA Nº 4 AO PROJETO SUBSTITUTIVO DA LEI Nº 271/2018**

"Pela presente, e na forma do artigo 271 do Regimento Interno desta Casa, requeremos a alteração do Artigo 4º e 6º e acrescenta Art. 7º, renumerando os demais, sem prejuízo das demais disposições do PL nº 271/2018, na seguinte conformidade, "verbis":

"Art. 4º São objetivos da Política Municipal sobre Álcool e outras Drogas:

I - reduzir a vulnerabilidade, os agravos à saúde, o risco à vida e outros danos decorrentes do uso de álcool e outras drogas para indivíduos, famílias, comunidades e a sociedade em geral;

II - assegurar o acesso, das pessoas com necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas e suas famílias às redes de atenção psicossocial e socioassistenciais;

III - garantir proteção social a pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social envolvidas ou não nas cenas de uso;

IV - promover o fortalecimento da função protetiva da família e prevenção de agravos que possam provocar o rompimento de vínculos familiares;

V - promover o fortalecimento de vínculos comunitários;

VI - garantir acesso à cultura, esporte e lazer para as pessoas com necessidades decorrentes do uso indevido de álcool e outras drogas, em espaços especializados e também nos espaços não segregados da população em geral;

VII - promover o desenvolvimento de potencialidades e o ganho de autonomia para o exercício de sua cidadania e coesão social;

VIII - promover oportunidades de qualificação e inserção profissional aos usuários em situação de vulnerabilidade e risco social.

Art. 6º- Caberá ao Poder Executivo Municipal:

I - No eixo da Prevenção:

a) promover para os alunos da Rede Municipal de Ensino e toda comunidade escolar ações com o objetivo de desestimular o uso de álcool, tabaco e outras drogas;

b) desenvolver ações de sensibilização voltadas para os trabalhadores e o público em geral em todos os serviços públicos municipais;

c) desenvolver campanhas de comunicação nas mídias sociais e nos meios de comunicação de massa;

d) desenvolver ações coordenadas de fiscalização do cumprimento da legislação referente ao álcool e outras drogas;

e) capacitar equipes do Serviço de Assistência Social às Famílias e Estratégia Saúde da Família para Sensibilização quanto aos riscos e danos decorrentes do uso indevido de álcool e outras drogas;

f) executar ações de redução de danos no Carnaval, Virada Cultural, São João, Réveillon e outras festividades do calendário oficial do município;

g) exigir dos organizadores de eventos a execução de ações de redução de danos.

II. No eixo da atenção às pessoas com necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas:

a) realizar busca ativa, abordagem e escuta qualificada à população em situação de rua e nas cenas de uso por meio dos Serviços Especializados de Abordagem Social - SEAS e Consultório na Rua;

b) realizar busca ativa e escuta qualificada nas comunidades e domicílios por meio do Serviço de Assistência Social à Família - SASF e Estratégia Saúde da Família - ESF;

c) implantar protocolos assistenciais unificados para acolhimento, atendimento e compartilhamento de pessoas com necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas nos Centros de Referência e Serviços da Saúde, da Assistência Social e de Direitos Humanos, de modo a assegurar que todos sejam portas de entrada para os usuários, respeitadas as especificidades de cada serviço;

d) oferecer atendimento individualizado por equipe multidisciplinar;

e) assegurar a definição da conduta terapêutica e das medidas de proteção e reinserção a serem adotadas por meio da elaboração de Projeto Terapêutico Singular (saúde) e de Plano Individual de Atendimento (Assistência);

f) sistematizar e unificar o prontuário dos usuários dos serviços de saúde e socioassistenciais de modo a propiciar maior integração e continuidade dos acompanhamentos;

g) assegurar atenção de urgência e emergência em Saúde;

h) assegurar atenção hospitalar em enfermaria especializada e Serviço Hospitalar de Referência;

i) assegurar formação inicial e continuada aos trabalhadores dos serviços envolvidos na presente Política;

j) criar espaços institucionais voltados para análise, acompanhamento e discussão de casos.

III - No eixo da moradia:

a) prover alternativas de acolhimento e moradia supervisionada ou assistida como parte da linha de cuidado, entre elas:

1. Unidade de Acolhimento (UA);

2. Unidades de Atenção em Regime Residencial (UARR);

3. Serviço Residencial Terapêutico (STR);

4. Hotel Social;

5. Repúblicas.

IV - No eixo de aquisição de autonomia e inclusão produtiva:

a) articular as redes de saúde e de Economia Solidária com os recursos disponíveis no território;

b) promover ações de formação e qualificação para o trabalho e empreendedorismo;

c) firmar parcerias com serviços de reinserção comunitária e profissional para encaminhamento de usuários;

d) firmar parcerias para oferta de emprego apoiado, com retaguarda de equipes que acompanhem a integração do usuário em empresas e instituições;

V - No eixo de Monitoramento e Avaliação:

a) construir sistema de indicadores que permitam avaliar o impacto da Política ora instituída;

b) integrar os Sistemas, Observatórios e Bancos de Dados das secretarias envolvidas nesta política para o acompanhamento sistemático das ações;

c) promover a integração, tratamento e difusão de dados e informações sobre as ações da Política ora instituída, visando o seu monitoramento permanente.

Parágrafo único. Todas as ações da Política Municipal sobre Álcool e outras Drogas assegurarão o acesso dos indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social ao Sistema de Garantias de Direitos e a interlocução com o Balcão de Direitos Humanos, Conselhos Tutelares, Defensoria Pública, Ministério Público, Poder Judiciário, Ordem dos Advogados do Brasil, dentre outros órgãos, instituições e entidades afins.

Art. 7º Também são instrumentos da Política Municipal sobre álcool e outras drogas:

I - a oferta de serviços de alimentação, água e higiene para a população em situação de rua e nas cenas de uso;

II - a garantia de meios locomoção e transporte para adesão à linha de cuidado;

III - a oferta de bolsa-auxílio relacionada à adesão à linha de cuidado;

IV - os Centros de Convivência e Cooperativa - CECCOs;

V - as Práticas Integrativas Complementares em Saúde - PICS;

VI - formação de multiplicadores locais para disseminação de informações para prevenção ao uso indevido;

VII - Acompanhante Terapêutico (AT) para participação ativa na qualidade de vida do indivíduo de modo a desenvolver e fortalecer relações sociais saudáveis;

VIII - Linha telefônica 24 horas para apoio, informação, aconselhamento ou auxílio efetivo prestados de modo reativo, gratuito, anônimo;

IX - Salas Seguras de Uso para acolhimento, convivência e atendimento psicossocial, socioassistencial, clínico, educacional e humanitário para usuários em situação de dependência química e vulnerabilidade social;

X - a realização de congressos, seminários e simpósios para atualização e compartilhamento de boas práticas;

XI - apoio à pesquisa.

#### JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa a manutenção do objeto principal do PL, alterando a disposição do Art. 5º visando complementar as previsões do Plano Municipal sobre Álcool e outras Drogas, pois entendemos que requer maior abrangência uma vez que a questão apresenta-se complexa, relevante e transversal, além das contribuições que a Comissão de Direitos Humanos desta Casa recebeu dos trabalhadores da Saúde e Assistência Social, usuários, estudiosos e componentes da rede que vem pensando a atuando com questões relacionadas aos usos de substâncias psicoativas.

Perante a relevância da matéria, espero contar com o apoio dos colegas na aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, 20 de março de 2019.

Soninha Francine - PPS

Eduardo Matarazzo Suplicy - PT

Vereadores."

#### **"EMENDA Nº 5 AO PROJETO SUBSTITUTIVO DA LEI Nº 271/2018**

Pela presente, e na forma do artigo 271 do Regimento Interno desta Casa, requeremos a alteração do Artigo 5º, sem prejuízo das demais disposições do PL nº 271/2018, na seguinte conformidade, "verbis" e renumerando os demais artigos:

"Art. 5º O Conselho Municipal de Políticas de Drogas e Álcool do Município de São Paulo (COMUDA) tem como objetivo promover o diálogo, a reflexão crítica e a articulação das políticas públicas sobre álcool e outras drogas do município de São Paulo.

Art. 6º São atribuições do Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool:

I - acompanhar a execução da política municipal sobre álcool e outras drogas;

II - promover debates sobre a prevenção ao uso indevido, a assistência às pessoas que fazem uso problemático e suas famílias, as formas de reinserção e reabilitação psicossocial;

III - acompanhar as atividades de formação dos trabalhadores responsáveis pela execução da política;

IV - opinar sobre as campanhas educativas veiculadas em meios de comunicação;

V - promover estudos e debates sobre a construção e utilização de indicadores;

VI - promover encontros, seminários e outras atividades destinadas ao compartilhamento de boas práticas e resultados de pesquisas;

VII - debater as formas de combate ao comércio ilegal de álcool e outras drogas;

VIII - identificar e levar ao conhecimento do Poder Executivo as possibilidades de acordos e parcerias de interesse para a implementação da política municipal;

IX - propor à Prefeitura medidas para alcançar seus objetivos legais;

X - manifestar-se quanto à destinação e execução de recurso orçamentários.

Art. 7º O Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool será integrado pelos seguintes membros:

I - designados pelo Executivo:

- a) um(a) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- b) um(a) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) um(a) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- d) um(a) representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;
- e) um(a) representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- f) um(a) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- g) um(a) representante da Secretaria Municipal de Segurança Urbana;
- h) um(a) representante da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania;
- i) um(a) representante da Secretaria de Governo.

II - designados pelo Presidente da Câmara Municipal:

- a) um(a) representante da Comissão Ordinária Permanente de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher;
- b) um(a) representante da Comissão Extraordinária Permanente de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania;
- c) um(a) representante da Comissão Extraordinária Permanente da Criança, Adolescente e da Juventude.

III - a convite da Prefeitura:

- a) quatro Representantes indicados pelas organizações não governamentais destinadas à prevenção do uso indevido de álcool e outras drogas, tratamento, recuperação e reinserção social de dependentes;
- b) três representantes da comunidade acadêmico-científica, de notório saber nas áreas de atribuições do Conselho;
- c) um(a) representante do Conselho Regional de Medicina;
- d) um(a) representante do Conselho Regional de Psicologia;
- e) um(a) representante do Conselho Regional de Farmácia;
- f) um(a) representante do Conselho Regional de Assistência Social;
- g) um(a) representante do Conselho Regional de Terapia Ocupacional;
- h) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;
- i) dois representantes do Conselho Estadual de Drogas, sendo um do Poder Público e um da sociedade civil.

§ 2º - Os membros do Conselho terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 3º - A função de membro do Conselho não será remunerada, sendo considerada de relevante serviço público.

Art.- 8º O Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool será presidido por um de seus membros, eleito por seus pares, nos termos do regimento interno.

Parágrafo Único - O Presidente do Conselho terá mandato de dois anos, permitida uma única recondução.

Art. 9º As atividades do Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool serão, disciplinadas por regimento interno aprovado por maioria absoluta dos Conselheiros."

## "JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa a manutenção do objeto principal do PL, alterando a disposição do Art. 5º visando complementar as previsões do Plano Municipal sobre Álcool e outras Drogas, pois entendemos que requer maior abrangência uma vez que a questão apresenta-se. Complexa, relevante e transversal, além das contribuições que a Comissão de Direitos Humanos desta Casa recebeu dos trabalhadores da Saúde e Assistência Social, usuários, estudiosos e componentes da rede que vem pensando a atuando com questões relacionadas aos usos de substâncias psicoativas.

Perante a relevância da matéria, espero contar com o apoio dos colegas na aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, 20 de março de 2019.

Soninha Francine

Vereadora

Eduardo Matarazzo Suplicy

Vereador"

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da Cidade em 21/03/2019, p. 97, e 11/04/2019, p. 70.

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).